

PROJETO DE LEI Nº 5807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO DE Nº

Dê-se ao art. 36 do PL 5.807/13, a seguinte redação:

“Art. 36. A alíquota da CFEM incidirá sobre a receita bruta da venda, deduzidos os tributos efetivamente pagos incidentes sobre a sua comercialização, nos limites deste artigo:

§1º. Os titulares de atividade de mineração deverão fornecer informações atualizadas à ANM sobre o seu grupo econômico e as empresas a ele pertencentes.

§2º. As alíquotas aplicadas sobre a receita bruta para obtenção do valor da CFEM variarão de acordo com a substância mineral:

I. Aplicar-se-a a alíquota de 7% para minério de ferro cujos teores sejam acima de 60% de Ferro;

II. Aplicar-se-a a alíquota de 3% para carvão, minério de ferro cujos teores sejam inferiores ou iguais a 60% de Ferro, e demais substâncias;

III. Aplicar-se-a a alíquota de 2% para cobre e alumínio;

IV. Aplicar-se- a a alíquota de 1% para ouro, pedras preciosas, pedras coradas lapidáveis, carbonados e demais metais nobres, como platina e paládio;

V. Aplicar-se- a a alíquota de 0,5% para potássio e fertilizantes.”

Justificação

Peço aos nobres pares que acompanhem e aprovelem esta Emenda na perspectiva de colaborar para o aprimoramento do Projeto e das soluções que o mesmo propõe para a atividade mineral no Brasil.

Deputado **EDUARDO CUNHA**

Líder do PMDB

46C505E520

46C505E520

46C505E520

46C505E520